

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES

CRISTIANE SILVA ROCHA

**DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE OS DEPENDENTES NO REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Anápolis/GO

2022

CRISTIANE SILVA ROCHA

**DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE OS DEPENDENTES NO REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia/artigo apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação do (a) Professor (a) Helder Lincoln Calaça.

Anápolis/GO

2022

CRISTIANE SILVA ROCHA

**DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE OS DEPENDENTES NO REGIME
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

As únicas pessoas que tenho que agradecer são meus familiares, em especial meu pai (in memoriam) e minha mãe. Somente deles obtive todo o apoio necessário para sempre seguir em frente.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo realizar um estudo monográfico acerca do instituto da previdência social e a possibilidade de rateio da pensão por morte. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre o histórico e origem da previdência social, apresentando o sistema de seguridade social no Brasil, bem como os princípios constitucionais e previdenciários e por fim o conceito de segurados e dependentes. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar sobre a previdência social e o Regime Geral, apontando como se dá a política geral e as principais alterações com a Reforma da Previdência. Por fim, o terceiro capítulo trata especificamente sobre a pensão por morte no Brasil, dispendo sobre o histórico, seus requisitos, a possibilidade de rateio da pensão por morte em caso de mais de um dependente e, finaliza-se, com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Previdência social. Pensão por Morte. Regime Geral da Previdência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O INSTITUTO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ..	03
1.1 Histórico e origem.....	03
1.2 Sistema de Seguridade Social no Brasil.....	04
1.3 Princípios constitucionais e previdenciários.....	09
CAPÍTULO II – A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME GERAL.....	12
2.1 A política de previdência social brasileira.....	12
2.2 Regime Geral de Previdência.....	15
2.2.1 Contribuintes do RGPS	
2.2.1.1 Empregado	
2.2.1.2 Trabalhador Avulso	
2.2.1.3 Contribuinte Individual	
2.2.1.4 Segurado Especial	
2.2.1.5 Empregado Doméstico	
2.2.2 Fontes de Financiamento do RGPS	
2.2.2.1 Empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos	
2.3 Principais alterações com a Reforma da Previdência.....	18
2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição	
2.3.2 Cálculo para definição do salário médio	
CAPÍTULO III – A PENSÃO POR MORTE NO BRASIL	21
3.1 Histórico.....	21
3.2 Requisitos.....	24
3.3 Possibilidade de rateio da pensão por morte em caso de mais de um dependente	25

3.3.1 Posicionamento Jurisprudencial

CONCLUSÃO29

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre a possibilidade de rateio da pensão por morte, de acordo com a legislação brasileira. O trabalho foi realizado mediante pesquisa bibliográfica e baseada nas jurisprudências dos Tribunais brasileiros. O rateio da pensão por morte nos casos em que se configuram famílias simultâneas, especificamente quando é observada a situação de conjugalidades concomitantes, é assunto polêmico, uma vez que além de envolver enorme controvérsia doutrinária e jurisprudencial, existe uma elevada conotação de ordem moral gera certo repúdio a algumas pessoas.

Assim sendo, o presente trabalho possui o intuito de demonstrar a possibilidade de rateio da pensão por morte nos casos de configuração de famílias simultâneas e/ou caso de mais de um dependente do falecido, bem como de que forma se apresentam os requisitos para essa configuração, com enfoque na dependência econômica, na afetividade familiar e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que, para o desenvolvimento desta pesquisa, serão utilizados os métodos de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica, sendo que, para sua elaboração aplicou-se o conhecimento do exposto em livros, artigos, entre outros, onde o tema está direcionado ao Direito do Família e ao Direito Previdenciário, bem como a legislação vigente nas áreas específicas.

Assim, o tema é de grande relevância, sendo aqui abordado, a fim de elucidar algumas questões envolvendo o direito previdenciário, bem como as

disposições acerca da pensão por morte, trazendo uma maior clareza sobre o assunto, tanto para o ramo do direito, quanto para a sociedade de modo geral.

Desta forma, o presente trabalho busca elucidar todas e quaisquer dúvidas advindas do direito em relação à pensão por morte no Brasil, bem como contribuir como forma de estudo para aqueles que buscam saber mais sobre o tema.

CAPÍTULO I – O INSTITUTO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O presente capítulo apresenta o Instituto do Regime Geral de Previdência Social, dispondo acerca de seu histórico e origem, depois acerca do Sistema de Seguridade Social no Brasil. Posteriormente trata dos princípios constitucionais previdenciários e, por fim, sobre o conceito de segurados e dependentes.

1.1 Histórico e origem

A proteção aos riscos da vida era conferida pela família. Ocorre que, antigamente o conceito de família era bem mais abrangente. Nos dias atuais, a reunião dos genitores e seus filhos sob a mesma moradia representa a ideia clássica de família (IBRAHIM, 2010).

Mas, no Império Romano, a família, normalmente vive sob o comando da figura masculina mais velha que conservasse o vigor físico. O *pater familiae*, podia ser considerado como a reunião dos avós, pais, filhos, netos, sobrinhos, ou seja, além do vínculo sanguíneo em linha reta, uma mesma família também reunia a linha colateral em vários feixes (IBRAHIM, 2010).

Os que não eram abarcados pela proteção familiar e não tinham condições de prover o próprio sustento eram dependentes da ajuda aos pobres e necessitados. Por muito tempo a caridade “tinha o efeito psicológico de diminuir-lhes a culpa pela exploração realizada ao seu próprio semelhante, tanto a exploração dos escravos como a exploração trabalhista sobre o homem livre. Dessa forma, a caridade seria a efetiva garantia de acesso ao Reino de Deus”. (IBRAHIM, 2010, p. 20)

A notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. “Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo a cobertura de riscos contra incêndios” (IBRAHIM, 2010, p.12) . Vale ressaltar que a preocupação desses seguros não era com as pessoas, mas, sim, com as cargas e bens materiais.

Retornando à Europa, o ano de 1601 marcou o advento, na Inglaterra, do Poor Relief Act (lei de amparo aos pobres), que

instituiu a contribuição obrigatória para fins sociais e consolidou outras leis sobre a assistência pública. Essa lei concedia aos juízes da Comarca o poder de tributar, pois autorizava que lançassem o imposto de caridade a ser pago por todos os ocupantes e usuários de terras. O valor arrecadado era centralizado nas paróquias e administrados pelos inspetores nomeados pelos juízes, cabendo a elas - paróquias - o auxílio aos indigentes (MARTINS, 2010, p. 3).

Com a atuação do Chanceler Alemão para diminuir a tensão existente entre as classes trabalhadoras, apareceu uma nova fase, que foi o constitucionalismo social, em que o tema sob análise começa a ser positivado na própria Constituição dos países:

A primeira Constituição do mundo a incluir o seguro social em seu bojo foi a do México, de 1917 (art. 123). Previa que os empresários eram responsáveis pelos acidentes do trabalho e pelas moléstias profissionais dos trabalhadores, em razão do exercício da profissão ou do trabalho que executarem; por conseguinte, os patrões deverão pagar a indenização correspondente, conforme a consequência decorrente seja morte, ou simplesmente a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que as leis determinarem. Esta responsabilidade subsistirá ainda no caso de o patrão contratar o trabalho por via de intermediário (XIV) (ALENCAR, 2009, p. 30)

Possível perceber que o instituto da seguridade social não é algo que surgiu na atualidade, mas sim perdura de vários anos, persistindo até os dias atuais, com mudanças de acordo com o que vem sendo transformado na sociedade.

1.2 Sistema de Seguridade Social no Brasil

A seguridade social é abordada na Constituição Federal, em seu artigo 194, caput, como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988). Assim sendo, consiste em um sistema de proteção social que engloba os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

A saúde é uma pontuação autônoma da Seguridade Social que possui a finalidade mais ampla dos demais, tendo em vista não possuir restrição de beneficiários, bem como o seu acesso não exigir contribuição dos beneficiários.

Conforme abordado no artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. A questão da saúde não busca discriminar os que possuem condição econômica e os que não possuem, tendo em vista que todos possuem o direito de ter acesso à ela, e então, mesmo que a pessoa seja considerada economicamente rica, ela pode usar o sistema público de saúde (RODRIGUES, 2012).

As ações que são demandadas a respeito da saúde são de responsabilidade do Ministério da Saúde, instrumentalizada pelo Sistema Único de Saúde. Desta forma, o INSS, que gere os benefícios e serviços da Previdência Social, não possui responsabilidade em relação à atuação de hospitais, casas de saúde ou atendimentos deste ramo (ALENCAR, 2009).

Assim sendo, é de competência do Sistema Único de Saúde:

[...] executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e as da saúde do trabalhador; participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para o consumo humano; participar da produção de medicamentos, equipamentos e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 30).

Os sistemas de saúde não estão restritos apenas a área médica, devendo garantir o bem-estar da população no que diz respeito às áreas sanitárias, nutricionais, educacionais e ambientais, a fim de evitar problemas futuros, que poderiam chegar a maiores gastos financeiros e desgastes emocionais e psicológicos. A política nacional de saúde é regulamentada pelas leis nº 8.080/90 e 8.142/90, quem a executa é o Sistema Único de Saúde, que é constituído por órgãos federais, estaduais e municipais (RODRIGUES, 2012).

No que tange à assistência social, a Constituição Federal em seu artigo 203, caput, assevera que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (BRASIL, 1988). A assistência social é autônoma, assim como a saúde, mas neste caso essa autonomia se dá por tratar dos hipossuficientes, que não possuem condições para

prover sua própria manutenção. Assim sendo, a assistência social cuidará dos que possuem maiores necessidades, sem que os exija qualquer tipo de contribuição (ALENCAR, 2009).

Neste caso, diferentemente da saúde, os que possuem condições financeiras não terão direito aos benefícios e serviços da assistência social, pois não são considerados hipossuficientes. Desta forma, será disponibilizado ao que necessita, tudo aquilo que for indispensável para o assistido, como alimentos, roupas, entre outros. A assistência cobre brechas da previdência, pois tem natureza contributiva (RODRIGUES, 2012).

Podem ser citados como objetivos da assistência social, o que está disposto no artigo 203 da Constituição Federal, em seus incisos:

I – proteção da família, da maternidade, infância, adolescência e velhice; II – amparo às crianças e adolescentes carentes; III – promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção da sua integração à vida comunitária; V – garantia de 1 salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988).

Pode-se citar como exemplo de benefícios da assistência social: auxílio-natalidade, auxílio-funeral, aluguel social fornecido pelo governo, o qual paga às vítimas de chuvas e enchentes, bolsa-família, entre outros, em conformidade com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A competência da assistência social é do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (RODRIGUES, 2012).

O que diz respeito à previdência social, que está apresentada nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, também trata-se de um segmento autônomo que cuida exclusivamente dos trabalhadores e de seus dependentes econômicos (ALENCAR, 2009).

A previdência social consiste na técnica de proteção social direcionada a afastar necessidades sociais oriundas de contingências sociais, com a finalidade de reduzir a capacidade de autossustento do trabalhador e dos que dependem dele.

Contingência social são fatos e/ou acontecimentos que, uma vez ocorridos, tem a força de colocar uma pessoa e/ou seus

dependentes em estado de necessidade, como por exemplos invalidez (incapacidade), óbito, idade avançada. A Previdência Social, como visto, tem em mira contingências bem específicas: aquelas que atingem o trabalhador e, via reflexa, seus dependentes, pessoas consideradas economicamente dependentes do segurado. Essa dependência pode ser presumida por lei (no caso de cônjuges, filhos menores e/ou incapazes) ou comprovada no caso concreto (no caso de pais que dependiam economicamente do filho que veio a óbito) (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 35);

De acordo com a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, como dependentes:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II – os pais; III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (BRASIL, 1991).

Assim, é possível perceber que somente os trabalhadores e seus dependentes são beneficiários da previdência social, conforme a legislação previdenciária. Deste modo, a previdência social possui natureza de seguro social e devido à isso é necessário que haja contribuição de seus segurados.

O só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o “status” de contribuinte do sistema de previdência social (DIAS; MACÊDO, 2008, p. 32)

É necessário que haja a contribuição da previdência social, tendo em vista que deve haver um fundo de custeio a fim de arcar com os gastos oriundos da concessão e manutenção dos benefícios previstos neste instituto.

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se,

automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência (IBRAHIM, 2010, p. 21).

Diante disto, necessário de faz abordar acerca das principais normas trazidas pela previdência social:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: I- cobertura de doença, invalidez, morte e idade avançada; II- proteção à maternidade, especialmente à gestante; III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo segundo (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Seguridade Social é composta pela saúde, assistência social e previdência social, buscando sempre pelo bem-estar de todos e da melhor assistência a ser prestada à população, pois tratam-se de direito de todos que necessitam.

1.3 Princípios constitucionais e previdenciários

A Seguridade Social possui seus próprios princípios, todos integrados e direcionados a assegurar aos direitos à saúde, a previdência e a assistência social, conforme disposto no artigo 1º do Decreto nº. 3.048/99 e da Constituição Federal, em seu artigo 194, parágrafo único. Pode-se dizer que os “princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis” (MARTINEZ, 1999, p. 27).

Wladimir Martinez assevera ainda que:

[...] os princípios representam a consciência jurídica do Direito. Podem ser concebidos pela mente do cientista ou medrar no trato diário da aplicação da norma jurídica. Criados artificialmente, não devem descurar, de sua parte, razões mais elevadas, diretrizes ainda mais altas, os valores eternos da civilização, entre os quais se avultam os resultados fundamentais da liberdade, o primado dos

direitos humanos, o dogma da responsabilidade social e os preceitos de igualdade, equidade e legalidade. (1999, p.27)

Os princípios constitucionais considerados próprios, elencados no artigo 194 parágrafo único da Constituição Federal são chamados de:

Universalidade da Cobertura e do Atendimento. Este princípio da universalidade representa a própria ideia da Seguridade Social, tal como concebida no Plano Beveridge, que defendia um sistema que protegesse o cidadão do berço ao túmulo, contra as situações de necessidade social. (GONÇALVES, 2005, p.15)

Em resumo, pode ser considerado como a proteção de todos os habitantes e contra os riscos que não se podem prever, que geram necessidades. Entendendo que a universalidade é direcionada a todas as pessoas e observando-se que serão atendidos todos os que contribuíram ao sistema previdenciário de forma anterior, deve-se levar em conta que no direito à saúde e a assistência social não se carecem de contribuições, pois é um dever do Estado.

A necessidade de se estabelecer um conjunto de normas pelo Estado, que definam a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores em geral a um regime de previdência social é analisada com base em algumas pontuações de caráter sociológico e outras de caráter político. O Estado possui um importante papel de garantir a segurança material para todos e a buscar outros objetivos sociais, bem como promover do desenvolvimento econômico. (CASTRO; LAZZARI, 2010)

Com efeito, o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve. (COIMBRA, 1997, p.8)

A previdência social atende aos trabalhadores que possuem carteira de trabalho assinada, produtores rurais de determinada idade e a quem optar por ela, sendo regulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia do Governo Federal, ligado ao Ministério da Previdência Social. Possui o intuito de “arrecadar os recursos, fazer o pagamento das aposentadorias e dos diversos benefícios aos trabalhadores que contribuíram, além dos demais trâmites

operacionais nas concessões e revisões de benefícios e manutenção cadastral do conjunto de benefícios e contribuintes ativos” (RODRIGUES, 2012, p. 36).

O custeio da Previdência Social é tripartite, ou três partes, tendo a receita decorrente das contribuições dos trabalhadores, dos empregadores e de tributos específicos. Os empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos contribuem através da aplicação das alíquotas de 8%, 9% ou 11% de acordo com a faixa salarial, estando limitado ao teto (LOPES, 2016).

As empresas empregadoras por meio da contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos de empregados, e ainda por meio de alguns tributos, como: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Seguro Acidente do Trabalho (SAT), entre outros. Vale ressaltar que os trabalhadores sem vínculo empregatício, autônomos ou que prestam serviços por iniciativa própria podem ser contribuintes individuais, no qual a alíquotas de 20% aos que prestam serviços á pessoa física e 11% aos serviços á empresas (LOPES, 2016, p. 19).

Sergio Pinto Martins (2014, p. 61) assevera a respeito do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que: “A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade etc.”

Frederico Amado (2015) dispõe que este princípio é uma consequência do princípio da Isonomia, que objetiva tratamento isonômico entre povos na concessão das prestações da Seguridade Social. Assim sendo, a uniformidade está relacionada aos aspectos objetivos, e assim, os riscos sociais e necessidades poderão ser objeto de proteção entre o trabalhador urbano e o rural.

Acerca da seletividade na prestação dos benefícios e serviços, Frederico Amado (2015, p. 28), dispõe que:

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social.

Assim, com a seletividade, o legislador necessita de verificar os riscos sociais que necessitam de proteção através das prestações pagas, a fim de identificar quais riscos serão cobertos. Por fim, percebe-se que a seguridade social possui grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, definindo diretrizes acerca da saúde, assistência e previdência social.

CAPÍTULO II - A PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME GERAL

O presente capítulo fala sobre a previdência social e o regime geral. Assim, dispõe sobre a política de Previdência Social Brasileira, bem como sobre o Regime Geral de Previdência e, por fim, sobre as principais alterações oriundas da Reforma da Previdência.

2.1 A Política de Previdência Social Brasileira

As primeiras medidas de proteção social no Brasil foram vistas no final do século XIX e início do século XX, como reflexo da conjuntura política e econômica mundial e nacional. É perceptível uma transição do modelo político-econômico no país com a falência da economia agroexportadora e conseqüentemente das oligarquias rurais.

Com isso, o Brasil foi tomando novas perspectivas com o crescente processo de industrialização impulsionado pela revolução burguesa na década de 1930. As duas primeiras décadas do século XX apontaram um conjunto de fatores que alteraram o rumo político-econômico e social do país.

Isso se dá devido a crise cafeeira e das oligarquias rurais, do nascimento de uma burguesia urbana, do desenvolvimento de um setor urbano industrial, da constituição da classe operária brasileira, entre outros fatores importantes e estruturais. É neste cenário que a política de previdência social brasileira se origina como marco na história da proteção social do Brasil (DIAS; MACEDO, 2011).

Vários autores acordam que a origem da previdência social, está relacionada à Lei Eloy Chaves (Decreto, nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923) que criou as primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) nas empresas de estrada de ferro em todo o país.

Boschetti (2006) dispõe que as CAPs eram obrigatórias para as empresas e, por mais que fossem criadas pelo Estado, a sua natureza era privada e o financiamento bipartite. Desta forma, era cabível aos empregadores e trabalhadores realizar as contribuições às suas Caixas, bem como tinham responsabilidade e autonomia na sua gestão.

A década de 30 caracterizou-se pela unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão em Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão (IAP). O sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a ser por categorias profissionais de âmbito nacional. Os IAP's utilizaram o mesmo modelo da Itália, sendo cada categoria responsável por um fundo. A contribuição para o fundo era custeada pelo empregado, empregador e pelo governo. A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. Os empregados eram descontados em seus salários. A administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 70).

A Constituição Federal de 1988 criou o sistema de Segurança Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando nas áreas da saúde, assistência social e previdência social, de forma que as contribuições sociais foram direcionadas a custear as ações do Estado nestas três áreas e não somente no campo da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2016).

Do caráter compulsório de vinculação jurídica do trabalhador à Previdência social, decorre que o status de filiado - segurado de um Regime de Previdência Social - é situação que independe e de manifestação de vontade do indivíduo, quando este exerça qualquer atividade laborativa remunerada. Assim, além de compulsória, a vinculação jurídica pela filiação é automática e se dá de imediato, como exercício de trabalho remunerado (CASTRO; LAZZARI, 2016, p.52).

A necessidade de um conjunto de normas impostas pelo Estado que buscam estabelecer a obrigatoriedade de filiação dos trabalhadores, em geral a um regime de previdência social, é vista com base em algumas noções de cunho sociológico e outras de caráter político. De acordo com Castro e Lazzari:

Há sistemas que adotam, em seus regramentos, que a arrecadação dos recursos financeiros para a ação na esfera do seguro social dar-se-á por meio de aportes diferenciados dos tributos em geral, de modo que as pessoas especificadas na legislação própria ficam obrigadas a contribuir para o regime. Entre as pessoas legalmente obrigadas a contribuir estão aqueles que será os potenciais beneficiários do sistema, os segurados, bem como outras, naturais ou jurídicas, pertencentes a sociedade a quem a lei cometa o ônus de também participar no custeio do regime. É o sistema contributivo embasado nas contribuições sociais. (2016, p.45).

2.2 Regime Geral de Previdência

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é estruturado pelo modelo de Regime de Repartição Simples, que busca um pacto de gerações, tendo em vista que as pessoas que estão ativas, ou seja, os contribuintes, custeiam os benefícios dos que já o recebem, que são os inativos, que já contribuíram anteriormente.

Desta forma, é possível perceber que a próxima geração será responsável pelo pagamento dos benefícios da geração atual. A pirâmide etária do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE busca apresentar as estimativas das estatísticas da taxa de natalidade e da expectativa de vida da população por faixa etária, entre os anos de 1980 até 2050, levando-se em conta que à medida que o país vai se desenvolvendo, ocorre uma redução da população jovem (CUNHA, 2019).

No Brasil em 1980, a população jovem era superior à população que possuía acima dos 60 anos. Assim sendo, o número de aposentadorias disponibilizadas era menor do que a receita previdenciária arrecadada. Ocorre que, após estudos sobre essa parte no futuro, nos anos de 2030 a 2050 a população brasileira terá um aumento das pessoas com idades mais avançadas entre 55 e 80 anos de idade, resultando em uma quantidade reduzida de trabalhadores ativos. Com isso, o número de contribuições arrecadadas não será suficientes para bancar o número de benefícios para os que estão possibilitados ao direito de recebê-lo (CUNHA, 2019).

2.2.1 Contribuintes do RGPS

O rol de contribuintes do Regime Geral de Previdência Social está previsto no artigo 10 da Lei 8.213/1991. Serão apresentados a seguir:

2.2.1.1 Empregado

Conforme a Lei nº 8.213 de 24 de Julho de 1991, Artigo 11, inciso I, põe na condição de empregado: “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural

à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.” (BRASIL, 1991)

2.2.1.2 Trabalhador avulso

Conforme a Lei nº 8.213 de 1991, Artigo 11, inciso VI, pode ser definido como trabalhador avulso: “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”. (BRASIL, 1991)

2.2.1.3 Contribuinte individual

A Lei nº 8.213/91, dispõe em seu artigo 11, inciso V, que Contribuinte individual é:

A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9 o e 10 deste artigo. (BRASIL, 1991)

Desta forma, fica evidente que o contribuinte individual possui suas particularidades, sendo possível perceber de imediato como se dá a sua contribuição.

2.2.1.4 Segurado especial

Conforme o Artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, é considerado Segurado especial: “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros. (BRASIL, 1991, *online*)

2.2.1.5 Empregado doméstico

O Artigo 11, inciso II, da Lei 8.213/91, traz como Empregado doméstico: “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”. (BRASIL, 1991)

2.2.2 Fontes de financiamento do RGPS

2.2.2.1 Empregados, trabalhadores avulsos e empregados domésticos

Estes contribuem de acordo com a aplicação das alíquotas de 8%, 9% ou 11% conforme a faixa salarial, estando limitado ao teto.

As empresas empregadoras através da contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos de empregados, bem como através de alguns tributos, como: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Seguro Acidente do Trabalho (SAT), entre outros. Vale ressaltar que os trabalhadores sem vínculo empregatício, autônomos ou que prestam serviços por iniciativa própria podem contribuir na forma de contribuintes individuais, no qual a alíquotas de 20% aos que prestam serviços a pessoa física e 11% aos serviços a empresas.

Para Castro e Lazzari:

O que se deve prevalecer é o sistema de repartição como regime básico, compulsório e custeado por toda a sociedade. Para tanto, basta que adotem métodos de financiamento mais equânimes que o atual, acabando com diferenças entre o mercado formal e o informal, e retirando o peso do financiamento do sistema de segurança das contribuições sobre a folha de pagamento de pessoal formalmente contratado, com conversão paulatina num regime em que a contribuição decorra primordialmente da movimentação de capital. O regime de capitalização deve ser previsto legalmente como forma de complementação do regime básico de repartição, com maior fiscalização sobre as instituições responsáveis pela administração dos fundos, a fim de evitar novos planos inviáveis. (2016, p.692).

Assim sendo, o principal objetivo da reforma previdenciária pelo governo ao Congresso Nacional é promover a justiça social, com a eliminação dos privilégios e distorções que existem no sistema previdenciário brasileiro.

2.3 Principais alterações com a Reforma da Previdência

Os direitos de todos passaram a se tornar peça chave para a manutenção do Estado Democrático de Direito e, pode-se citar como exemplo, a Constituição Federal de 1998 para dispor sobre o direito adquirido, a saber: “Art. 5º,

XXXVI: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988, *online*).

A doutrina também aborda sobre o direito adquirido, conforme dispõe o autor Miguel Lopes:

Fatos consumados, os contratos nascidos sob a velha legislação devem prosseguir governando-se pela aquela legislação, posto que se trate de fatos consumados durante sua vigência”. (LOPES, 1959, p. 286).

Por mais que haja essa preocupação em relação à retirada da garantia do direito, a reforma previdenciária passou a modificar a regulamentação do sistema previdenciário somente para quem ainda irá se aposentar, tendo em vista que aquele que já alcançou a sua aposentadoria e o que preenche os requisitos para solicitá-la não serão atingidos pela emenda. Assim aponta Fábio Ibrahim Zambitte (2014, p. 63):

No entanto, o direito somente é adquirido quando o indivíduo enquadra-se com perfeição na regra legal concessiva deste. Por exemplo, o segurado somente terá direito adquirido à aposentadoria quando cumprir todos os requisitos legais, não podendo lhe faltar um único dia. De outro modo, terá mera expectativa de direito.

O que realmente muda é nas gerações presente e futuras, ou seja, os que estão iniciando a sua carreira no trabalho no período da aprovação da emenda, serão afetados.

2.3.1 Aposentadoria por tempo de contribuição

Antes da reforma “um homem que exerceu 35 anos de efetiva contribuição trabalhista e ainda não tinha completado os 65 anos de idade poderia requerer a sua aposentadoria” (KERTZMAN, 2014, p. 26), bem como para a mulher, sendo de 30 anos de contribuição, porém hoje, pós reforma, só poderão se aposentar com o valor integral dos vencimentos os que atingir a somatória idade mínima e o tempo de contribuição previsto na Emenda 103, conforme o artigo:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de

contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Desta forma, tem-se o total de 96 anos para os homens e 86 para mulheres. Com isso, é feita uma crítica, diante da possibilidade de uma pessoa nesses moldes conseguir ser capaz prestar um trabalho até certa idade, uma vez que a expectativa tenha um aumento gradual ano após ano, a condição biológica do corpo humano não permite um grande esforço físico nesse período da vida quanto ao da juventude.

Essa mudança vem moldada nos índices do IBGE que apontam o crescimento da expectativa de vida do brasileiro que, em 2020 era de 76,7, justificando a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que quanto mais a pessoa vive, mais ela gera onerosidade para o Regime Previdenciário.

2.3.2 Cálculo para a definição do salário médio

É baseado em todos os salários que o contribuinte recebeu em sua trajetória trabalhista. Antes, tinha-se a exclusão de 20% da renda mais baixa do contribuinte, tendo então a média da aposentadoria. Com a nova reforma, foi modificada a exclusão de 20% do quadro da aposentadoria, o que irá diminuir ela para grande parte da população, uma vez que os primeiros empregos são salários considerados baixos, financeiramente.

A Previdência Social surgiu através de um processo evolutivo que admitia a indispensabilidade de proteção do indivíduo de várias ameaças as quais encontra suscetível, seja em circunstâncias trabalhistas, moléstias ou idade. Pode-se perceber que houve uma urgência do Estado em amparar os indivíduos que não tinham condições de produzir sua renda através de sua mão-de-obra.

De acordo Dias; Macêdo (2011, p. 98), “a reforma previdenciária se apresenta como uma verdade e necessidade, cuja função será metamorfosear as gerações atuais e futuras”. Assim, percebe-se que a reforma previdenciária teve sua propositura justificada em decorrência das transformações decisivas ocorridas no

Brasil durante os anos, ou seja, veio se arrastando até conseguir verdadeiramente o seu objetivo.

Algumas dessas mudanças podem ser pontuadas como o crescente rombo da economia, assim como as transmutações demográficas nacionais, pois o percentual reservado à Previdência Social elevou-se de forma considerável, e o índice populacional brasileiro, de acordo com dados estatísticos, é detentor de uma grande faixa de idosos que cresce constantemente e de jovens que decresce vertiginosamente (DIAS;MACEDO, 2011, p. 98).

É possível compreender que em um curto espaço de tempo se terá menos indivíduos colaborando com a previdência, e mais cidadãos sendo assistidos por ela. “Alinham-se como princípios gerais da seguridade social os seguintes: princípio da solidariedade, princípio da obrigatoriedade, princípio da universalidade, princípio da unidade, princípio da suficiência ou efetividade e princípio da supletividade ou subsidiariedade” (DIAS; MACEDO, 2011, p. 99).

CAPÍTULO III - A PENSÃO POR MORTE NO BRASIL

O presente capítulo trata da pensão por morte, adotada na legislação brasileira. Assim sendo, inicia-se com o seu histórico, partindo para os requisitos necessários para a sua implementação e, por fim, a possibilidade de rateio da pensão por morte em caso de mais de um dependente. Este, finaliza-se com o posicionamento da doutrina e jurisprudencial.

3.1 Histórico

A pensão por morte é um dos benefícios mais antigos do ordenamento jurídico brasileiro. A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/23), trazia em seus artigos a previsão de pensão para os herdeiros dos ferroviários que viessem a óbito após 10 anos de serviço ou em decorrência de acidente de trabalho (DERZI, 2003).

Na Lei, foi adotada uma visão de securitária, em que o beneficiário é chamado de herdeiro e não dependente, bem como as contribuições poderiam ser devolvidas, de forma limitada, mesmo no caso do trabalhador não ter o período de 10 anos de trabalho, necessário para o recebimento da pensão. O beneficiário era escolhido de acordo conforme a ordem de sucessão (DERZI, 2003).

De outro prisma, o instituto se afastava de um seguro de vida tradicional por estarem incluídos no artigo 26 da lei somente a viúva ou viúvo inválido, os filhos e os pais e irmãs enquanto fossem solteiras, na ordem da sucessão legal, os quais poderiam requerer pensão a caixa criada pela lei. Ou seja, há nítida intenção de se proteger as pessoas em provável vulnerabilidade após a perda do provedor (DERZI, 2003).

Com o Decreto nº 26.778/49, a legislação previdenciária acrescentou a esposa ao rol de beneficiários da pensão por morte, independentemente de invalidez, onde se presume a sua dependência em relação ao marido falecido:

Art. 34. Consideram-se beneficiários: I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição, se menores de 21 anos ou

inválidas; II - a mãe e o pai inválido, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou esposo inválido; III - os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas. § 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais enumeradas deve ser devidamente comprovada.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) seguiu diante das mesmas razões. O rol de dependentes assevera de forma explícita que a legislação busca proteger os que, em tese, não teriam condições de sobreviver por si sós, nem prover seu sustento, situação na qual se inseriam a grande maioria das mulheres à época.

Isso demonstra a aplicação do princípio da seletividade e distributividade, sendo que ao organizar a seguridade social, deve privilegiar situações de maior necessidade social, bem como limitar os benefícios aos que deles tem menor necessidade de forma a não comprometer o atendimento dos primeiros (SANTOS, 2013).

Somente depois do advento da Constituição Federal de 1988, que ficou determinado expressamente em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, onde os homens passaram a ser considerados dependentes de pensão por morte. A norma constitucional foi refletida na atual Lei nº 8.213/91, onde inclui entre os dependentes o cônjuge ou companheiro independente de sexo (SANTOS, 2013).

Ao equiparar o homem à sua condição, pode ser justificada essa comparação pela diminuição das diferenças entre os gêneros, seja na legislação infraconstitucional, seja na vida social, onde as mulheres possuem participação cada vez maior no mercado de trabalho. Por outro prisma, inclusão de cônjuge e companheiro do sexo masculino no rol de dependentes da pensão por morte aponta uma mudança de paradigma em relação ao benefício (SANTOS, 2013).

Depois de muitas décadas especificadas à proteção exclusivamente de grupos mais vulneráveis, o benefício aumenta a fim de abranger a proteção de viúvos que podem também se sentir amparados pelo recebimento de aposentadoria. Essa mudança se dá por quatro fatos, a seguir expostos:

Em primeiro lugar, o homem, assim como a mulher, passa a gozar de presunção de dependência em relação ao segurado falecido, sendo despicienda a prova dessa situação (ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os pais do segurado). Embora discuta-se na doutrina e jurisprudência se tal presunção é absoluta ou relativa (sendo a tese da presunção absoluta majoritária), o próprio Instituto Nacional do Seguro Social concede o benefício sem maior análise da situação econômica do pensionista (SANTOS, 2013, p. 86).

Desta forma, homem e mulher podem ser dependentes de seus respectivos cônjuges falecidos, devendo ser devidamente provada essa alegação, sob pena de ser indeferido o pedido da pensão por morte. Em segundo lugar,

[...] a cessação da pensão por morte por causa de novo matrimônio não é prevista na Lei n. 8.213/91, o que chegou a gerar casos de recebimento de duas ou mais pensões pela mesma pessoa, após o falecimento de diversos cônjuges, situação que só foi afastada com a Lei n. 9.032/95. Ademais, a tentativa do governo de vedar a acumulação de pensão por morte e aposentadoria acabou fracassando em curto espaço de tempo (a MP nº 1.523-9/1997, que trazia a vedação, acabou revogada naquele mesmo ano) (SANTOS, 2013, p. 86).

Assim, não estava devidamente exposto acerca da pensão por morte ser cessada em decorrência de novo enlace matrimonial, bem como não se podia acumular pensão por morte com outro benefício previdenciário. Mas, existem casos e casos, devendo cada um deles ser analisado de acordo com as particularidades de cada pessoa.

Em terceiro lugar, a existência de mudanças sociais que geraram viúvas mais jovens e com maior acesso ao mercado de trabalho (em que pese a discriminação ainda existente) faz com que também as beneficiárias do sexo feminino, assim como os beneficiários do sexo masculino, possam encontrar-se em situação de necessidade inferior aos demais dependentes previstos em lei (que incluem crianças e inválidos, por exemplo) (SANTOS, 2013, p. 86).

E, por fim, em quarto lugar, assevera acerca do valor da pensão por morte, que na Lei Eloy Chaves era limitado a cinquenta por cento do valor que seria destinado ao aposentado, o qual foi sendo alterado devido a sucessivas legislações até os dias atuais permanecer em cem por cento, causando valorização desse benefício em relação a outros, como por exemplo o auxílio-doença.

A combinação dos fatores sociais, legais e demográficos faz com que a pensão por morte possibilite uma crescente pressão financeira no sistema

previdenciário, aumentando o gasto causado desses benefícios. Isso faz com que o governo passe a discutir algumas medidas, “como cortar pela metade o valor das pensões dos viúvos e diminuir para uma fração de apenas 10% do benefício o valor pago aos filhos menores de 21 anos, entre outras propostas que enfrentam rejeição por parte significativa da população” (SANTOS, 2013, p. 90).

A evolução da legislação acerca do benefício de pensão por morte no que tange aos dependentes demonstra que, por mais que o legislador tenha obtido êxito em aumentar de forma contínua o número de beneficiários, nem sempre teve máxima efetividade aos princípios da seletividade e da distributividade, colocando pessoas mais vulneráveis socialmente em situação de igualdade com os mens vulneráveis.

3.2 Requisitos

Para aqueles que já recebem o benefício da pensão por morte, desde antes da reforma, o valor do benefício permanece inalterado, pois se trata do direito adquirido. Porém, podem perder o benefício pelo “pente fino”, se houver alguma irregularidade grave, como por exemplo, documentos falsos.

Perde o direito à pensão por morte aquele que for condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se 10 comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (ALVES, 2020, p. 89).

É preciso dizer que a pensão por morte é devida com morte real ou presumida. Desta forma, a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça que prevê: que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Deve-se considerar a data do óbito (princípio *tempus regit actum*), ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram (CASTRO;

LAZZARI, 2020). Desta forma, se o falecimento ocorreu anteriormente a 13 de novembro de 2019, valerão as regras anteriores à reforma da previdência.

Hélio Gustavo Alves (2020, p. 84) dispõe que “a pensão por morte é um benefício que substitui a renda do(a) segurado(a) ao(s) dependente(s), que visa à manutenção do rendimento familiar. Sua concessão independe de carência, porém deve estar dentro do período da qualidade de segurado”.

Caso, na data do óbito, o segurado não alcance no mínimo de 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem iniciado em menos de dois anos antes da data do óbito do segurado, a pensão por morte ocorrerá apenas por quatro meses. Ainda, se o óbito do segurado tiver decorrido depois de dois anos de casamento ou união estável e/ou depois da efetivação das 18 contribuições, a pensão por morte deverá ser estabelecida conforme a idade do viúvo (ALVES, 2020).

A pensão por morte, quando é concedida a um cônjuge, dependerá da idade daquele cônjuge ou companheiro(a), respeitando a lei vigente ao tempo do óbito. Se ele tiver até 21 anos de idade, somente receberá por três anos, porque possui uma expectativa de vida maior. Se tem de 21 a 26 anos de idade, passa a receber por 6 anos e vai aumentando com o tempo até atingir 44 anos de idade, estabelecendo a seguinte ordem cronológica: entre 27 e 29 anos, recebe por 10 anos; entre 30 e 40 anos, recebe por 15 anos; entre 41 e 43 anos, recebe por 20 anos. Caso tenha 44 anos ou mais, essa pensão será vitalícia (ALVES, 2020, p. 118).

Para o filho que seja menor de idade, a pensão deve encerrar aos 21 anos. Para o filho que for inválido ou possuir algum tipo de deficiência, a pensão deve durar até a permanência da deficiência ou a invalidez. Sendo retomada a capacidade para o trabalho, a pensão tende a acabar.

A jurisprudência do STJ foi pacificada no sentido de que não cabe estender o benefício da pensão ao filho com mais de 21 anos de idade, salvo quando inválido, não cabendo a pretensão de continuidade do pagamento de sua cota parte pelo fato de estar na condição de estudante. Nesse sentido, o Repetitivo do STJ - Tema 643, no qual foi fixada a seguinte tese: Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente,

usurpando função do Poder Legislativo (CASTRO; LAZZARINI, 2020, p. 320).

O parágrafo 6º do artigo 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019 prevê que tão somente o enteado e o menor tutelado, comprovada a dependência econômica, se equiparam a filho com o propósito de recebimento da pensão por morte. Desta forma, é excluído o menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. Vale salientar que este dependente já era recusado desde a Lei 9.528/1997, porém várias decisões judiciais avaliavam o menor sob guarda como dependente previdenciário do Regime Geral da Previdência Social, com embasamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (KERTZMAN, 2020).

3.3 Possibilidade de rateio da pensão por morte em caso de mais de um dependente

Este tópico trata da possibilidade do rateio de pensão por morte entre famílias paralelas, principalmente, seja de união estável com casamento, ou de duas ou mais uniões estáveis. O objetivo principal é apresentar as mudanças quanto ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Busca-se demonstrar que a sociedade evoluiu e assim como ela, o Direito deve evoluir e normatizar seu progresso, resguardando os direitos de todos.

Muito embora a questão de ter mais de uma família seja um assunto bastante discutido, este ainda não está estabelecido por uma norma específica, tendo em vista que existem casos e casos que possuem esse direito reconhecido enquanto outros são vistos como uma afronta ao conservadorismo.

É importante iniciar com uma análise do que significa dependência, aplicando a interpretação correta da Lei nº 8.213/1991 que trata sobre os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social no rol do artigo 16, inciso I, incluindo a (o) companheiro (a) como dependente presumido.

Martins enfatiza quanto ao rateio de pensão:

Se o segurado se casa e convive com a esposa, mas mantém dois relacionamentos, não tem direito a concubina a pensão por morte,

diante do dato de que se trata de relação adúlterina ou extraconjugal, na qual não houve more uxório entre o homem e a mulher. [...] caso o segurado seja separado de fato e viva com a mulher, no falecimento do primeiro a segunda faz jus à pensão por morte (MARTINS, 2016, p. 529).

Castro e Lazzari manifestam seu posicionamento no que diz respeito às uniões paralelas, dispondo que o as provas devem ser analisadas com a finalidade de verificar a dependência daquele que sobreviveu em relação ao segurado, e sendo assim, o direito deve ser reconhecido sem impedimento para a esposa (o) (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Os princípios que dizem respeito a moral sempre acompanham essa questão, devido a isso vê-se a impossibilidade de ratear a pensão. Não é difícil de analisar que a sociedade age de acordo com os princípios, a moral e os bons costumes. Não que isso seja errado, mas diante de tantos casos de famílias paralelas, deve-se promover um amparo legal para que não haja brigas desnecessárias nesse sentido.

3.3.1 Posicionamento Jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca do rateio de pensão, que ainda não foi julgado, diante da enorme divergência jurisprudencial que ocorre, conforme se observa:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO. EFEITOS PARA FINS DA PROTEÇÃO DO ESTADO À QUE ALUDE O ARTIGO 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 669465 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 08/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2012 PUBLIC 16-10-2012).

Desta feita, considerando a alarmante quantidade de jurisprudências, é possível que os tribunais entendam ser admissível a concessão da pensão a (o) companheira(o) em divisão com o cônjuge sobrevivente. O Superior Tribunal de Justiça entende que a união estável não se constitui se houverem impedimentos que constam no artigo 1.521 do Código Civil, e com isso, fundamenta a discordância com

o rateio de pensão por morte entre concubina e viúva. Somente é possível no caso em que o falecido e a viúva estivessem separados de fato. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos. 2. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015).

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que o direito ao recebimento de pensão por parte da (o) companheira (o) será afastado, uma vez que, se houver a existência de impedimento para o casamento conforme o artigo 1.521 do Código Civil, a união estável não deve existir. Ocorre que, analisando o artigo, o impedimento existente é o que consta no inciso VI, ou seja, não podem se casar as pessoas já casadas.

Desta forma, se houvessem dois casamentos de uma mesma pessoa deveria ser considerado bigamia e não se falaria em divisão de pensão por morte. Destaca-se outra decisão do Superior Tribunal de Justiça que confirma o entendimento consolidado da corte:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convolação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos

conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão. 3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Acima, o relator defende que o *de cujus* manteve dois relacionamentos simultaneamente e entendeu-se que não foi caso de uma relação estável, porém um concubinato trazendo a impossibilidade do direito ao benefício pela "concubina". O entendimento retrógrado do Superior Tribunal de Justiça é cristalino, tendo em vista que ignora as situações fáticas e tamanho é o descaso com essas pessoas.

Assim, é possível perceber que, por mais que já existam julgados os quais possibilitam o rateio de pensão por morte entre dependentes, os tribunais superiores ainda entendem que apenas aquele que é casado deve receber tal benefício, ou seja, se uma mulher fosse casada com um homem e este vem a falecer, tendo um outro relacionamento, somente a esposa teria direito ao benefício.

CONCLUSÃO

A Pensão por Morte consiste em um benefício previdenciário, que é imposto pelo Estado, financiado pela solidariedade do sistema, de caráter contributivo, estando disponível a todo o que se enquadrar como dependente legalmente constituído e instituído com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal trata sobre a proteção da família como direito fundamental, proporcionando aos familiares do segurado, no caso de seu falecimento, tal benefício previdenciário para que sejam amparados no momento desconfortante das suas vidas.

A Previdência Social preocupa-se com a situação econômica dos segurados bem como de seus dependentes, uma vez que quando do falecimento do segurado, os dependentes se encontram amparados pelo benefício prestado pela Previdência Social no qual é a pensão por morte.

No que diz respeito aos institutos familiares, tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e devem ser respeitados por todos da mesma forma, uma vez que com as mudanças evolutivas na população brasileira o ordenamento jurídico também teve que evoluir, reconhecendo outras modalidades de família assegurando todos os direitos pertinentes a família, principalmente no âmbito previdenciário em questão.

O benefício pensão por morte segue três classes de dependentes apresentadas pelo art.16 da Lei 8.213/1991, sendo que a companheira e o cônjuge

estão elencados no inciso I desta Lei, sem nenhuma distinção. Ressalta-se que o benefício pensão por morte, não necessita de carência, porém o tempo de contribuição do segurado poderá aumentar os anos de recebimento do benefício para o cônjuge ou companheira.

Assim sendo, quando óbito ocorrer após 18 contribuições mensais do segurado e pelo menos depois de dois anos do início do casamento ou da união estável, ou quando for decorrente de acidente de qualquer natureza a duração do benefício será variável conforme a idade do dependente, podendo chegar a duração vitalícia conforme disposto no trabalho.

Assim, o presente trabalho apresentou pontuações necessárias para a elucidação de algumas dúvidas acerca da pensão por morte, bem como na possibilidade de rateio desta, uma vez que pode ser rateada entre cônjuge e filhos, ou cônjuge e companheiro, entre outros.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3ª ed.rev.e.atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2009).

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Bahia: Juspodium, 2015.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1418167/CE. Previdenciário. Agravo regimental em recurso especial. Pensão por morte**. O impedimento para o casamento impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao rateio do benefício entre a 38 companheira e a viúva, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados. Agravo regimental desprovido. Agravante: Maria Luciene Vieira Dantas. Agravados: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Gheislaine Soares Parente. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 24 de março de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1393927&tipo=0&nreg=201303788770&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20150417&formato=HTML&salvar=false> Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1344664/RS. Administrativo. Militar. Pensão. Concubinato. Rateio da pensão entre a concubina e a viúva**. Impossibilidade. Agravante: Maria Auxiliadora Ahrens Goulart. Agravado: União. Relator: Min. Humberto Martins, 06 de novembro de 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1191490&num_registro=201201959697&data=20121114&formato=HTML. Acesso em: 10 mar. 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Exceções Substancias**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos. 1959.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. São Paulo: LTR, 2ª ed., 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Especial**, 34. ed., São Paulo : Atlas, 2014.

RODRIGUES, José Renato. **Elementos do Direito Previdenciário**/José Renato Rodrigues – São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAMBITTE, Fabio Ibrahim. **Curso de Direito Previdenciário**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2014